



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 365.729 - SC (2013/0211668-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : ADILSON BANNACH E OUTRO
ADVOGADOS : MURILO MENGARDA
TADEU DAVID MUNHOZ
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GIULIANO DA SILVA MELLO E OUTRO(S)
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 283/ STF.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC.

2. O Tribunal de origem, com fundamento no contexto fático-probatório dos autos, concluiu que não ficou configurado o dano moral alegado. A análise das razões do recurso, a fim de alterar o que concluído pela origem, encontra óbice no verbete 7 da Súmula desta Corte.

3. “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”, nos termos da Súmula 283 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 24 de abril de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 365.729 - SC (2013/0211668-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental contra decisão mediante a qual neguei provimento ao agravo em recurso especial por afastar a alegação de negativa de prestação jurisdicional, bem como por aplicar ao caso as Súmulas 7 do STJ e 283 do STF.

Insiste a agravante na alegação de negativa de prestação jurisdicional, afirmando que o Tribunal de origem foi omissivo, pois “não foi apreciada a quebra do sigilo bancário, sem determinação judicial, que ocorreu contra a ora embargante, a qual, muito embora co-titular da conta, tinha CPF próprio (individual) e nem mesmo era sócia da empresa Curtume Bannach Ltda, ou teve o seu nome envolvido na indigitada ação trabalhista” (e-STJ fl. 322).

Postula, por fim, a reconsideração da decisão agravada com a apreciação da alegação de violação ao art. 535 do CPC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 365.729 - SC (2013/0211668-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, os quais são aqui adotados como razão de decidir:

Trata-se de agravo interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial com fundamento no artigo 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão assim ementado (e-STJ fl. 169):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUEBRA SIGILO BANCÁRIO. ORDEM JUDICIAL. CUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

A quebra do sigilo bancário com a apresentação de documentos bancários em cumprimento a ordem judicial não configura ato ilícito a ensejar dano moral.

O agravante alega violação aos artigos 535, II, do Código de Processo Civil e 1º, § 4º, da Lei Complementar 105/2001, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que o banco agravado ultrapassou os limites do comando judicial emitido pelo juízo trabalhista, remetendo todos os extratos bancários da conta corrente dos agravantes, ocasionando indevida quebra do sigilo bancário gerando, portanto, direito a indenização por danos morais. Assim delimitada a questão, observo que o acórdão recorrido se manifestou de forma suficiente e motivada sobre o tema em discussão nos autos. Ademais, não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento.

No caso em exame, o pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido. Afasto, pois, a alegada violação ao artigo 535 do CPC.

Quanto ao tema em questão, observo que o acórdão recorrido assim concluiu (e-STJ fl. 171):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Entretanto, como bem analisado pelo Magistrado a quo, Dr. Luís Paulo Dal Pont Lodetti (fl. 103), "a justiça do trabalho, certamente (e incompreensivelmente) insatisfeita com as respostas até então encaminhadas pelo banco, ordenou de forma expressa no dia 30.05.2006 a quebra do sigilo bancário do autor (f. 24), quando sobreveio o encaminhamento da integralidade dos extratos da conta corrente".

Assim, não se extrai dos autos ou das respostas apresentadas pela instituição financeira excesso no cumprimento da ordem judicial.

A quebra do sigilo bancário, defendida pelos apelantes como a causadora dos danos morais, não foi realizada ao bel prazer do banco apelado. Ao contrário, ocorreu em decorrência de determinação do Juízo trabalhista, lançada na audiência de 30 de maio de 2006 (fl. 24), tendo a instituição financeira apenas cumprido a ordem judicial.

Assim, anoto que o acórdão recorrido baseou-se na interpretação de fatos e provas para concluir que não ficou configurado o dano moral alegado. Desse modo, rever tal conclusão implicaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, o qual é vedado nesta instância especial, consoante entendimento da Súmula 7 do STJ.

Quanto ao dissídio jurisprudencial, observo que o recurso não deve ser conhecido, visto que o agravante não comprovou a similitude fática entre os casos confrontados, não obedecendo às normas contidas nos artigos 541, parágrafo único, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Além disso, a configuração do dissídio é mesmo inviável diante da incidência da Súmula 7 do STJ.

Ademais, o Tribunal de origem consignou que "também não ficaram demonstrados quais os reais danos eventualmente sofridos pelos apelantes com as informações fornecidas pelo banco, limitando-se apenas a afirmar que terceiros delas tiveram acesso, o que, por si só, é muito pouco para configurar o dano moral." (e-STJ fl. 173). Tal fundamento, no entanto, não foi objeto de impugnação específica pelas razões do recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula 283 do STF.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0211668-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 365.729 / SC**

Números Origem: 00443294020128240000 041080008071 20090683090 201302116680 41080008071

EM MESA

JULGADO: 24/04/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADILSON BANNACH E OUTRO
ADVOGADOS : TADEU DAVID MUNHOZ
MURILO MENGARDA
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GIULIANO DA SILVA MELLO E OUTRO(S)
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADILSON BANNACH E OUTRO
ADVOGADOS : TADEU DAVID MUNHOZ
MURILO MENGARDA
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GIULIANO DA SILVA MELLO E OUTRO(S)
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.